

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 39, DE 2003

“Revoga os arts. 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 83 e seu parágrafo único da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Autor: Deputado **Wasny de Roure**

Relator: Deputado **Paulo Afonso**

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende-se, no dizer cruanamente claro de seu eminente Autor, *“extirpar dois artigos que fazem parte do entulho legal em vigor no país para beneficiar os sonegadores e suas quadrilhas”*, *“dois vergonhosos artigos de lei”*, os quais representariam *“um presente aos popularmente conhecidos e cantados bandidos do colarinho branco que sonegam um real para cada real arrecadado”*.

Os dispositivos incriminados, cuja revogação se pleiteia, art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, asseguram, respectivamente, o primeiro, a extinção da punibilidade de infrações tributárias criminalmente tipificadas quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia, e o segundo, que o Ministério Público se abstenha de encaminhar representação fiscal para fins penais antes de proferida decisão final na esfera administrativa sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

Argumenta o ilustre Autor que *“essas leis demonstram a força de ricos criminosos que têm a capacidade de fazer leis que os*

beneficiam. Seria como se os ladrões de bicicleta tivessem o poder de fazer uma lei segundo a qual seria extinta a punibilidade de todos aqueles que furtassem bicicletas e as devolvessem antes do recebimento da denúncia”.

Está implícito, no raciocínio do Autor, que, evidentemente, tratamento idêntico não existe para os pobres, os “ladrões de bicicleta”, porque eles não têm o poder de fazer com que leis sejam feitas para beneficiá-los. Já no que se refere à grande sonegação, sublinha o nobre Autor, “a sonegação está legalizada em larga escala e o Ministério Público está amordaçado, pois só poderá oferecer a denúncia após decisão final administrativa”, o que seria uma “ignomínia legal”.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da verificação da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, isto é, da harmonia com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) e o orçamento anual, com fundamento no RICD, arts. 32, IX, “h” e 53, II, não se vislumbram óbices, já que a medida propugnada tende a combater, pelo menos em tese, a sonegação fiscal e, consequentemente, de maneira indireta, favorece o aumento dos ingressos fiscais.

No entanto, a matéria não aumenta despesas, nem diminui receitas públicas, portanto não tem implicação orçamentária e financeira hábil para obstar o andamento da proposição.

Quanto ao mérito, tenho a convicção de que o interesse público mais alto impõe o imperativo urgente de coibir a desenvoltura a que chegaram os agentes anti-sociais, que praticam a sonegação fiscal.

Estou convencido de que a carga tributária brasileira poderia decrescer substancialmente, e poderia ganhar um padrão distributivo muito mais eqüitativo, isto é, poderia onerar muito mais suavemente os contribuintes que atualmente arcam com todo o ônus social tributário e que constituem um universo restrito, se pudéssemos adotar padrões mais sérios de repúdio à sonegação, assim como fazem todos os países mais desenvolvidos do mundo.

Observei, contudo, que o artigo 34 da Lei nº 9.249/95 e o artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, quando foram inseridos na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, causaram inicialmente repúdio por parte dos Fiscais e Promotores. Porém hoje isso não é mais o pensamento dominante.

O artigo 34 estabelece que a punibilidade será extinta se ocorrer o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia.

Entendo que esta medida está correta e inclusive serve como incentivo para que o contribuinte pague os tributos devidos e os Estados, Municípios e a União tenham esse incremento em suas receitas. Afinal, o objetivo primeiro desta legislação é exatamente o de arrecadar.

Deste modo, que o artigo 34 pode e deve permanecer vigente na Lei nº 9.249/95, porque não contribui para aumento da sonegação ou da impunidade.

O artigo 83 da Lei nº 9.430/96 apenas estabelece que os Fiscais não devem representar ao Ministério Público por notificações fiscais que foram objeto de contestação administrativa. A representação somente deve ocorrer e o Ministério Público oferecer a denúncia ao Judiciário após a decisão final do crédito tributário na instância administrativa.

Também está correto, porque senão poderíamos ter um contribuinte condenado na esfera penal e posteriormente a notificação fiscal vir a ser cancelada pelo Conselho de Contribuintes.

Aqui apenas ocorre um fato que é o do contribuinte utilizar os Conselhos de Contribuintes como instrumentos proteladores para não efetuar o pagamento do tributo devido.

Neste caso cabe aos Conselhos de Contribuintes agilizarem as suas decisões para evitar tais fatos.

Parece-me bastante razoável que o esgotamento da esfera administrativa deva preceder à ação judicial.

A prática fiscal tem demonstrado que os artigos que o autor procura revogar levam os contribuintes a pagar os tributos e seus acréscidos antes do ajuizamento da ação penal.

Já a ação penal, com mais razão, deve ser proposta após a decisão administrativa final.

Pelas razões expostas, meu voto é pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 39, de 2003, e, no mérito, pela rejeição.

É o parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado PAULO AFONSO (PMDB/SC)
Relator